26/10/2020

Número: 0600174-83.2020.6.18.0022

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

Última distribuição : 26/09/2020

Processo referência: 06001600220206180022

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE	TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
CRISTALANDIA DO PIAUI (IMPUGNANTE)	ROSIANE AGUIAR SILVA (ADVOGADO)
ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA (IMPUGNADO)	LIVIA MARIA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CRISTALANDIA DO PIAUI (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23712 912	26/10/2020 18:20	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 022ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTE PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600174-83.2020.6.18.0022 / 022ª ZONA

ELEITORAL DE CORRENTE PI

REQUERENTE: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA

IMPUGNANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CRISTALANDIA DO PIAUI Advogados do(a) IMPUGNANTE: TARCISO PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - PI13198, ROSIANE

AGUIAR SILVA - PI14981-S

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA MARIA LIMA DOS SANTOS - PI15016, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314

SENTENÇA

Trata-se de **Pedido de Registro de Candidatura** de **ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, sob o **número 11**, pelo partido/coligação PROGRESSISTAS, no Município de **CRISTALÂNDIA**.

Publicado o edital, houve impugnação apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, representado pelo seu presidente e representante legal, Sr. NEEMIAS DA CUNHA LEMOS, e por MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO, candidato ao cargo de Prefeito, devidamente qualificados nos autos. Alegou-se, em suma, que o impugnado é inelegível, por ter suas contas de Governo/Gestão do exercício 2008 desaprovadas pela Câmara Legislativa em julgamento ocorrido no ano de 2015, seguindo parecer do TCE/PI.

Na sequência, o pretenso candidato apresentou manifestação, afirmando que: 1) o julgamento de contas ocorrido em 2015 seria nulo, por não observância do contraditório e ampla defesa; 2) novo julgamento de contas foi realizado pela Câmara Legislativa, no ano de 2020, e decidiu-se pela aprovação das mesmas referentes ao exercício de 2008; e 3) ausência de ato doloso de improbidade administrativa; 4) não incidência da sanção eleitoral da Lei Complementar 64/90 alterada pela Lei da Ficha Limpa em relação a fatos ocorridos no exercício de 2008, anteriores à sua edição normativa.

Posteriormente, em nova manifestação, a parte impugnante afirmou que apesar de dois processos judiciais tramitarem na Justiça Comum para o exame das questões procedimentais relativas a ambos os julgamentos de contas do exercício de 2008 do então Gestor e ora impugnado, não há decisão judicial vigorante concessiva de efeito suspensivo nesses processos. Informou ainda que também não existe processo administrativo que tenha anulado o julgamento de contas ocorrido no ano de 2015.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pela procedência da impugnação e pelo **indeferimento** do pedido de registro.

É o relatório.

Decido.

O pedido do requerente encontra-se em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei nº 9.096/95 e arts. 20 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentando-se de acordo com as regras temporais de filiação para ser candidato ao pleito que se aproxima.

No entanto, o requerente encontra-se inelegível, por incidência da regra prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

De acordo com a norma acima, é inelegível para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Conforme demonstrado nos autos, é fato incontroverso, por alegação e documentos juntados por impugnante e impugnado, que este último obteve decisão de rejeição de contas em julgamento realizado pela Câmara Legislativa no ano de 2015, referente às contas de gestão do exercício de 2008, seguindo-se parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Veja-se a Ementa do Acórdão que apreciou a questão no TCE, cuja cópia está anexada à impugnação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. Inobservância de princípios que regem a administração pública, desobediências às normas orçamentárias, operacionais, contábeis e financeiras, bem como a emissão de cheques sem provisão de fundos, ferindo o princípio constitucional da moralidade, implica no julgamento de irregularidade de contas. Aplicação de multa e imputação de débito ao gestor. Decisão unânime.

Pelo teor do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que embasou o julgamento de desaprovação de contas de Governo/Gestão pela Câmara Legislativa respectiva no ano de 2015, percebe-se que se constatou a existência de atos praticados pelo gestor municipal que violaram a moralidade administrativa, caracterizando, em tese, improbidade administrativa.

Tocante ao julgamento de contas ocorrido no ano de 2015, não havendo decisão judicial declarando a nulidade do procedimento, deve ser o mesmo considerado válido pela Justiça Eleitoral, ainda que outro julgamento tenha ocorrido posteriormente pelo Órgão Legislativo, anos depois. É exatamente o que prevê o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei

Complementar nº 64/90.

Ademais, é plenamente aplicável o dispositivo acima ao caso dos autos, ainda que os fatos ensejadores da decisão que apreciou as contas de Gestão do impugnado e que repercutem na inelegibilidade do mesmo tenham ocorrido antes do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

O STF já decidiu em Plenário que a lei da ficha limpa é Constitucional e que seria aplicada a partir das eleições municipais de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência (Recurso Extraordinário 929670).

Assim, considerando o acervo processual em análise, evidencia-se que o impugnado encontra-se inelegível desde o ano de 2015, com efeitos eleitorais que perduram até a data correspondente no ano de 2023.

Posto isso, de acordo com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, pelo partido/coligação PROGRESSISTAS, no Município de CRISTALÂNDIA, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no **Mural Eletrônico**, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND, nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Observe-se que, o **prazo de 03 (três) dias** para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, será contado de acordo com a previsão legal contida no art. 38, com observância do tríduo legal determinado pelo § 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Com o trânsito em julgado, **arquive-se** com as cautelas de praxe.

Corrente (PI), 26 de outubro de 2020

IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR

Juiz de Direito da 22ª Zona Eleitoral